



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

*Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 184 da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 184. A armação de circos, parques de diversões, boliches, tobogã e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura em se tratando de imóvel público, exigindo-se para esses e para os imóveis particulares que haja prévia concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal."...*

**Art. 2º** Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 184-A, com a seguinte redação:

*"Art. 184-A. São documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões, circos e assemelhados:*

*I - requerimento constando: razão social, endereço, horário início e término e período de permanência no local; informar telefone para contato e e-mail;*

*II - cartão do CNPJ;*

*III - contrato social da empresa ou requerimento/declaração de empresário individual;*

*IV - documentos pessoais e comprovante de domicílio do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa;*

*V - aprovação do Serviço Sanitário do Município;*

*VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.) do evento – no prazo de validade;*

*VII - termo de compromisso de instalação de banheiros químicos, conforme as normas da vigilância sanitária;*

*VIII - comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) OU autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;*

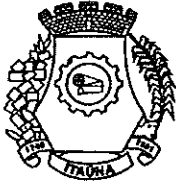
*IX - pagamento dos tributos municipais previstos pela legislação vigente;*

*X - certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais;*

*XI - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos equipamentos e brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico), acompanhado da respectiva A.R.T.;*

*XII - laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Eletricista), acompanhado da respectiva A.R.T.;*

*XIII - comunicação à Polícia Militar sobre a realização do evento e/ou equipe de segurança para a festividade;*



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação da Lei Complementar nº 127, de 19/12/2017 – Fl. 2.

*XIV - estudo de impacto sonoro;*

*XV - autorização do IMA, quando envolver animais;*

*§ 1º. O laudo técnico deverá ser lavrado em período não superior a 15 (quinze) dias anteriores à data da solicitação de alvará de licença e funcionamento."*

**Art. 3º** Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 185-A, com a seguinte redação:

*"Art. 185-A. O funcionamento de Parque de Diversões, Circo ou assemelhados sem o alvará de funcionamento acarretará simultaneamente as penalidades de:*

*I - multa de 100 (cem) UFPMs;*

*II - impossibilidade de a empresa infratora exercer atividades no Município por 2 (dois) anos."*

**Art. 4º** Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 186-A, com a seguinte redação:

*"Art. 186-A. Será garantida, durante a permanência dos parques de diversão, exposições agropecuárias, circos e assemelhados, a gratuidade do acesso às pessoas com deficiência, em todos os dias, durante o período de funcionamento no Município de Itaúna-MG.*

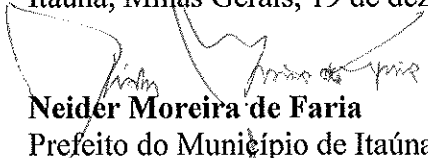
*§ 1º. A gratuidade de acesso será divulgada, previamente, pela administração dos parques de diversão, circos e assemelhados.*

*§ 2º. Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e sejam cadastradas no CIPD (Centro de Identificação de Pessoas com Deficiências) neste Município.*

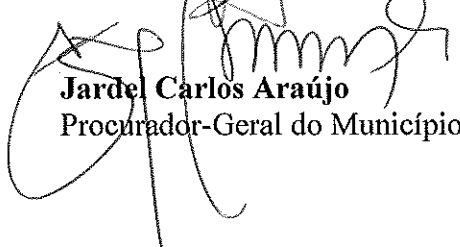
*§ 3º. Para que o acompanhante de pessoa com deficiência tenha o benefício da gratuidade da qual se trata esta Lei, deve ser comprovada a necessidade de acompanhamento, comprovação esta que será emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social."*

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 19 de dezembro de 2017.

  
**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

  
**Warlei Eustáquio de Souza**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**Jardel Carlos Araújo**  
Procurador-Geral do Município